



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349746-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUI BARBOSA LANCHONETE LTDA - ME, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2349746-84.2024.8.26.0000

Agravante: Rui Barbosa Lanchonete - ME

Agravado: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza: Cynthia Thome

Voto nº 2871

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação em cumprimento de sentença de ação de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos, julgada pela Prefeitura Municipal de São Paulo. O agravante alega excesso de execução, requer perícia contábil e justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de excesso de execução devido a um erro material nos cálculos apresentados pelo Município, que pode configurar enriquecimento ilícito.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de ausência de peças obrigatórias foi rejeitada, pois o processo é eletrônico, dispensando tais peças conforme o artigo 1017, § 5º do CPC.

4. O erro material alegado pelo agravante é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para anular a decisão agravada, determinando nova decisão em seu lugar, avaliando-se eventual excesso de execução por erro material, por se tratar de matéria de ordem pública.

Tese de julgamento:

1. Erro material em cálculos de execução é matéria de ordem pública. 2. Processo eletrônico dispensa juntada de peças obrigatórias. 3. Justiça gratuita concedida, gerando efeitos futuros.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.017, § 5º; art. 489, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.384.547/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 20.08.2019

TJSP, Agravo de Instrumento 2268805-50.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 30/10/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rui Barbosa Lanchonete – ME** contra a decisão de fls. 178/179, proferida nos autos de cumprimento de sentença ajuizada pela **Prefeitura Municipal de São Paulo**, que rejeitou a impugnação apresentada.

O cumprimento de sentença originou-se de uma ação de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos, ajuizada pela agravada, cujo acórdão (fls. 300/307) dos autos principais condenou o ora agravante ao pagamento de frutos civis que o Município deixou de receber pelo período esbulhado, a ser apurado em liquidação de sentença, descontando-se eventuais valores pagos pelo agravante, no período.

Iniciado o cumprimento de sentença pelo valor de R\$113.091,04, o agravante apresentou impugnação, alegando excesso de execução, apresentando o valor de R\$ 46.861,01, que foi rejeitado, e desencadeou o presente recurso.

O agravante pugna pela realização de perícia contábil e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 78/79).

O agravo foi processado sem a outorga do efeito suspensivo (fls. 71/73).

Contraminuta às fls. 83/89.

O despacho de fl. 92 determinou que o agravante comprovasse a necessidade da gratuidade de justiça, o que foi cumprido às fls. 97/110.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, dos documentos juntados às fls. 97/110, depreende-se que a empresa encontra-se inapta e endividada, razão pela qual concedo o

benefício da justiça gratuita a partir da presente data, não retroagindo os seus efeitos para abarcar despesas e sucumbência pretérita.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Sentença que julgou improcedente ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Indeferido pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado após a prolação da sentença. Recurso que pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita com efeitos retroativos, para atingir o capítulo da sentença que condenou a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Farta documentação trazida aos autos que comprova a insuficiência de recursos da empresa. **Possibilidade de concessão do benefício almejado que, no entanto, opera efeitos para o futuro (ex nunc), ou seja, não retroage para abarcar despesas processuais pretéritas e tampouco suspende a exigibilidade de honorários sucumbenciais fixados anteriormente.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte. Recurso provido em parte, com observação”* (TJSP; Apelação Cível 1023544-45.2017.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) **(g.n.)**

Em prosseguimento, em sede de preliminar, a agravada sustenta que o agravante não preencheu os requisitos para propositura do recurso, vez que teria deixado de juntar peças obrigatórias.

Sem razão, pois trata-se de processo eletrônico, em que há a dispensa da juntada de tais peças, consoante o artigo 1017, § 5º do CPC, que ora reproduzo:

“Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do

agravado;

(...)

§ 5o Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.”

Assim, fica afastada a preliminar arguida.

Na sequência, tem-se que a controvérsia gira em torno de suposto excesso de execução.

Embora a impugnação tenha sido rejeitada, pois apresentada intempestivamente conforme reconhecido pelo Juízo de 1º grau, e também pelo ora agravante (vide fls. 06), alega-se a necessidade de perícia contábil, pois flagrante o excesso de execução.

O agravante alega o transcurso de apenas 8 meses, entre a distribuição da ação, ocorrida em 19.02.2020, até a efetiva reintegração de posse, que se deu em 20.08.2020, conforme determinado no acórdão.

Transcrevo referido acórdão:

“Logo, tem a autora o direito à recomposição da área esbulhada ao seu status quo ante, o que deve se dar pelo pagamento dos frutos civis (retribuição mensal) não percebidos pelo Município, no período entre o primeiro dia após o transcurso do prazo concedido para a desocupação voluntária e a efetiva reintegração na posse do bem.”

Dos autos principais, extrai-se que o imóvel foi reintegrado ao Município em 20.08.2020, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 221/222. E, ao que parece, no cálculo apresentado pelo Município, estariam embutidos valores além do determinado no referido acórdão.

No caso, a alegação de excesso de execução estaria baseado em evidente erro material.

Portanto, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser identificado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sob pena de enriquecimento ilícito

da parte adversa.

Sobre o tema, já decidiu o STJ¹ que “(...) os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação a coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, coma efetiva necessidade de correção.”

Outrossim, esse é o entendimento desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Carteira de Previdência dos Advogados, gerida pelo IPESP – Restituição do valor correspondente às contribuições, afastada a retenção de imposto de renda – Cálculos apresentados pelo exequente que não foram impugnados no momento oportuno – Homologação – Oferecimento de exceção de pré-executividade – Preclusão reconhecida – Pretensão de reforma – Possibilidade, em parte – Erro material que não se sujeita à preclusão – Excesso de execução que deverá ser analisado em primeiro grau – Precedente – Parcial provimento do recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268805-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Portanto, o excesso de execução, consubstanciado no erro material, deve ser analisado pelo Juízo da causa.

A fim de se evitar supressão de instância, é o caso de anulação da decisão atacada, devendo ser proferida outra em seu lugar, avaliando-se eventual erro de cálculo apontado pelo agravante, por ser matéria de ordem pública.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.384.547/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 20.08.2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator